



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062741-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO, é agravado R MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2062741-71.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível – São Bernardo do Campo

Agravante: Elci Rodrigues do Nascimento

Agravada: R. Mendonça Sociedade de Advogados

Interessada: Zubeide Magalhães do Nascimento

Voto nº 34.722

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Inconformismo. Penhora de restituição de imposto de renda. Impenhorabilidade. Inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Imposto que é pago sobre a renda auferida pelo trabalhador. Restituição do que foi pago à maior que não perde tal natureza. Relativização da impenhorabilidade do salário. Crédito que não se insere na regra do §2º do art. 833 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Elci Rodrigues do Nascimento** contra a agravada, **R Mendonça Sociedade de Advogados**, extraído dos autos de Cumprimento de sentença, em face de decisão que rejeitou a impugnação à penhora (fls. 240/241).

O agravante se insurge. Alega a impenhorabilidade dos valores que se destinam à manutenção do sustento da parte, assegurando que recursos essenciais à subsistência da pessoa não sejam utilizados para o pagamento de dívidas que não se referem diretamente à própria alimentação

ou à sua manutenção básica.

Sustenta que a verba objeto de penhora corresponde à devolução de imposto de renda, indevidamente descontado sobre vale transporte e vale alimentação, e, portanto, é impenhorável, conforme previsão do art. 833, IV, CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/13).

Inicialmente, o recurso foi distribuído à E. 14ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do eminente Des. César Zalaf, que não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição para esta Relatoria, diante da constatação da ocorrência de prevenção (fls. 244/248).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 252/258).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 263/272).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, é cabível à espécie agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque este recurso versa sobre decisão proferida em Cumprimento de sentença.

Com relação ao mérito, respeitado o entendimento externado pelo douto juiz “a quo”, nos termos do

artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, a verba objeto de penhora no rosto dos autos nº 0010292-35.2022.8.26.0564, correspondente à devolução de imposto de renda indevidamente descontado sobre vale transporte e vale alimentação, possui natureza alimentar.

A restituição a que o contribuinte tem de crédito perante a Receita Federal, traduz que os descontos promovidos sobre a sua renda foram acima do percentual da faixa em que enquadrado.

Com isso, a importância que irá receber em devolução, não perde essa sua origem. Há que se raciocinar que, se a tributação não tivesse avançado além do que devia sobre a renda do agravante, ele já teria usado esses valores às finalidades de sobrevivência e gerenciamento de suas necessidades pessoais.

E bem por isso, o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não distingue o quanto em restituição, se fora uma retirada antecipada do salário recebido, de ser, igualmente, verba de natureza alimentar.

Confira-se:

“Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do

imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. (...). (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010).

Nesse mesmo sentido, também, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de valor correspondente à restituição de imposto de renda – Impenhorabilidade – Art. 833, IV, do CPC – Natureza salarial do valor restituído pela Receita Federal – Desbloqueio determinado – Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2244240-66.2017.8.26.0000, Des. Relator Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2018).

“Agravado de Instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Decisão agravada que determinou a transferência dos créditos concernentes à restituição de Imposto de Renda em nome do autor para conta judicial. (...) Mérito - Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade da penhora de quantia relativa à restituição de Imposto de Renda, na medida em que se trata de verba de cunho alimentar – Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC, que confere efetividade ao disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição

Federal. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento 2091853-32.2018.8.26.0000, Des. Relator: Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2018).

“Agravado de Instrumento – Prestação de serviços – Ensino – Ação Monitória – Revelia – Cumprimento de Sentença – Penhora do valor do Imposto de Renda – Precedentes do C. STJ – Impossibilidade – Valores que decorrem do recebimento de salário – Caráter alimentar – Impenhorabilidade – Recurso Não Provido. A restituição de Imposto de Renda não deixa de ter relação com o salário recebido, pois é parte deste destinada ao pagamento de imposto que, se recolhido a maior, é restituído ao declarante. In casu, restou demonstrado que o réu não possui rendimentos de aplicações financeiras capazes de desnaturalizar o caráter alimentar dos valores disponíveis para restituição. Ademais, referidos valores dependem de homologação pela Receita Federal, não estando disponíveis ao agravado”. (Agravado de Instrumento 2169489-45.2016.8.26.0000, Des. Relator: Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2016).

E nem se alegue que o STJ vem relativizando a impenhorabilidade salarial, para os casos em que configurada a ausência de prejuízo à subsistência do devedor.

Neste ponto, sem perda da alteração semântica da regra do artigo 833 do CPC, que retirou da norma que vigia (artigo 649 do CPC/1973) o advérbio absolutamente, nada há que se estabeleça como possível a penhora de verba alimentar, independente de raciocínio de porcentagem razoável

do montante ali existente, por não ser o crédito da exequente inserido na regra do § 2º do artigo 833 do CPC.

Nesse sentido:

“A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, *in casu*, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, *ex officio*, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no *decisum* que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes”. (REsp 1189848/DF, E. 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

Segue esta linha de interpretação da Corte Superior os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Judicial. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pedido de penhora de 20% sobre o salário da parte executada. Irresignação. Descabimento. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC vigente. Risco de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. Recurso não provido”. (TJSP, AI nº 2026892-19.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Walter Barone j. em 11.5.2017).

“Execução. Indeferimento de penhora de

salário, até o limite de 20% da retirada mensal. Impenhorabilidade dos rendimentos - Recurso não provido". (TJSP, AI nº 2076336-21.2017.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. em 18.5.2017).

“IMPENHORABILIDADE. Pretensão de que seja penhorado 20% dos vencimentos mensais da executada. Impossibilidade em virtude do caráter alimentar das verbas. Inteligência do art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil: Impossível a penhora de salários e vencimentos, verbas impenhoráveis, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil. Hipótese dos autos que não se enquadra em nenhuma das exceções à impenhorabilidade, conforme previsto no § 2º do citado dispositivo. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP, AI nº 2226676-11.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 26.1.2017).

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator